

LEI N.º 072/92

Dispõem sobre o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos/Municipais.

A Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

ARTIGO 1º - O Regime Jurídico Único que regerá as relações de trabalho dos Servidores da Prefeitura Municipal de Sulina, será estabelecido por esta Lei, pela Lei Municipal n.º 067/92, incluídas as normas da lei que dispõe sobre a Previdência / Social dos Servidores Municipais.

ARTIGO 2º - Os servidores da Prefeitura submetidos ao Regime Estatutário poderão optar pelo regime instituído nesta Lei.

Parágrafo Único – Os servidores estatutários que não optarem pelo regime jurídico instituído nesta Lei, integrarão quadro a ser extinto.

**CAPÍTULO II**

**DO ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS**

ARTIGO 3º - O estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sulina, é instituído em consonância com esta Lei, com a Lei Municipal n.º 067/92, e demais disposições, estabelece os direitos e deveres dos Servidores Municipais e suas alterações posteriores.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é pessoal legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 5º - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são aqueles criados por Lei específica, com denominação própria e salário pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou em comissão.

ARTIGO 6º - Os cargos de provimento permanente da administração municipal serão organizados e providos em carreira.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com finalidade da área ocupacional.

ARTIGO 8º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira ou comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos na Lei.

### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

no serviço público:

ARTIGO 10º - São requisitos básicos para ingresso

- I- A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de 18 anos;
- VI- A boa saúde física e mental;

§ 1.º - As atribuições do cargo que podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

ARTIGO 11º - A investidura no cargo público far-se-á por ato do Prefeito municipal, condicionada à habilitação prévia em concurso público.

ARTIGO 12º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

ARTIGO 13º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I – Admissão;
- II – Promoção;
- III – Ascensão;
- IV – Acesso;
- V – Transferência;
- VI – Readaptação;
- VII – Reversão;
- VIII – Aproveitamento;
- IX – reintegração; e
- X – Recondução.

## SEÇÃO II

### Da admissão

ARTIGO 14º - A admissão far-se-á:

- I – em caráter permanente quando se tratar de cargo de carreira; ou
- II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

ARTIGO 15º - A admissão para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção. Ascensão e acesso são aqueles estabelecidos no Plano de Carreira.

## SEÇÃO III

### Do Concurso Público

ARTIGO 16º - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser no regulamento quando da convocação.

ARTIGO 17º - O concurso público terá a validade até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período .

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

#### SEÇÃO IV

##### Da posse e do Exercício

ARTIGO 18º - Posse é a aceitação expressa de todas as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formaliza com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais dez (10 ) dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º - Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3.º - Só haverá posse em cargo público dependerá / de prévia inspeção médica oficial.

ARTIGO 19º - A posse em cargo público dependerá / de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

ARTIGO 20º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º - É de sete dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, observados demais prazos previstos nesta Lei.

§ 2.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse do exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3.º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

ARTIGO 21º - A promoção ou ascensão não interrompe o termo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ao ascender o servidor público.

ARTIGO 22 ° - O ocupante de cargo de provimento / permanente, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a jornada semanal de trabalho estabelecida para seu cargo, conforme estabelece o Plano de Carreira.

ARTIGO 23 ° - Ao entrar em exercício, o servidor / público admitido para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por período de até dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho ao cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina; e
- IV – produtividade;
- V – capacidade.

§ 1.º - Findo esse período e no prazo máximo de trinta dias a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2.º - O servidor público não aprovado no estágio será demitido, ou, se estável, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado, observando-se o disposto no parágrafo 2.º do art. 31.

## SEÇÃO V

### Da estabilidade

ARTIGO 24.º - O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

ARTIGO 25.º - O servidor público estável só perderá o emprego em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI

### Da Readaptação

ARTIGO 26.º - Readaptação é investidura do servidor público em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese a readaptação / não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.

## SEÇÃO VII

### Da Reversão

ARTIGO 27.º - Reversão é retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 28.º - A reversão far-se-á no mesmo emprego ou no emprego resultante de sua transformação.

ARTIGO 29.º - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

## SEÇÃO VIII

### Da reintegração

ARTIGO 30.º - Reintegração é a investidura do servidor público estável no emprego anteriormente ocupado, quando invalidada a sua decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o emprego, o seu atual ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito indenização ou aproveitamento em outro emprego de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro emprego, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO IX

### Da Recondução

ARTIGO 31.º - É o retorno do supervisor público estável ao emprego anteriormente ocupado.

§ 1.º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo ao emprego; e
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2.º - Encontrando-se provido o emprego de origem, o servidor público será aproveitando em outro, observando o disposto no artigo 32.

## SEÇÃO X

### Da Disponibilidade e do aproveitamento

ARTIGO 32.º - Extinto o cargo ou declarada sua / desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos salários integrantes do emprego.

ARTIGO 33.º - O retorno á atividade do servidor público em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e salários compatíveis com o anteriormente ocupado.

ARTIGO 34.º - O aproveitamento do servidor público que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1.º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2.º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor público em disponibilidade será aposentado, conforme legislação pertinente.

ARTIGO 35.º - Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO IV

### Da vacância

ARTIGO 36.º - A vacância do emprego público decorrerá de:

- I – demissão;
- II – ascensão;
- III – acesso;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – posse ou outro cargo inacumulável; e
- VIII – falecimento.

ARTIGO 37.º - A demissão do cargo permanente/ dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo Único – A demissão de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b) Quando, por decorrência / de prazo ficar extinta a punição para demissão por abandono de cargo; e
- c) Quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

dar –se –á :

ARTIGO 38.º - A exoneração de cargo em comissão/

- a) juízo de autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor público.

## CAPÍTULO V

### Da redistribuição

ARTIGO 39.º - A redistribuição é a movimentação / do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão, cujos planos de cargo e salários sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1.º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

§ 2.º - Em casos de extinção de órgãos, os servidores públicos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo, 31.

## CAPÍTULO VI

### Da substituição

ARTIGO 40.º - Os ocupantes dos cargos em comissão terão substituídos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1.º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2.º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata o artigo 54, / paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

## CAPÍTULO VII

### Do salário e da Remuneração

ARTIGO 41.º - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.



ARTIGO 42.º - Remuneração é o salário do cargo permanente acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único – O salário do cargo permanente, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

ARTIGO 43.º - Nenhum servidor municipal poderá / perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

ARTIGO 44.º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior àquela atribuída por quem de direito aos regidos pela consolidação das leis de trabalho.

ARTIGO 45.º - O servidor público perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar/
- II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III – metade da remuneração da hipótese prevista no artigo 98, parágrafo único;
- IV – os direitos, nos casos e de conformidade com o que prevê o artigo 100 e seus incisos.

ARTIGO 46.º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único – Mediante autorização dos servidores, poderá haver consignação em folha de pagamento de contribuições a favor da associação dos Servidores Municipais ou Plano de Saúde, cujos benefícios serão revertidos em favor da classe, a critério da Administração.

ARTIGO 47.º - As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

ARTIGO 48.º - O servidor público em débito com erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

ARTIGO 49.º - O salário, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

## CAPÍTULO VIII

### Das vantagens

ARTIGO 50.º - Juntamente com o salário, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens:

- I – auxílios pecuniários; e
- II – gratificações e adicionais.

§ 1.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos salários, nos casos e condições indicados nesta Lei.

ARTIGO 51.º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I

### Das diárias

ARTIGO 52.º - O servidor público que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou temporário, para outro/ ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida metade quando o deslocamento não exigir / pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor público/ não fará jus as diárias.

ARTIGO 53.º - O servidor público que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-los integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo de menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SEÇÃO II

### Das Gratificações e Adicionais

ARTIGO 54.º - Além do salário e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de chefia ou assistência, cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;
- II – adicional por tempo de serviço;

## SUBSEÇÃO I

### Da Gratificação pelo Exercício de Função

#### De Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

ARTIGO 55.º - Ao servidor investido em função de chefia ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos nesta Lei, em ordem decrescente, a partir/ do vencimento do Secretário Municipal.

## SUBSEÇÃO II

### Do Adicional por Tempo de Serviço

ARTIGO 56.º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de uma referência salarial 5%, concedida ao servidor público a cada dois anos de efetivo exercício, alternadamente com o benefício da progressão por mérito prevista no Plano de Carreira.

Parágrafo Único – O servidor público regido por esta Lei fará jus ao adicional a partir do mês em que completar dois (2) anos, periodicamente, intercalando-se com o benefício da progressão por mérito prevista no Plano de Carreira.

## CAPÍTULO IX

### DAS LICENÇAS

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

ARTIGO 57.º - Conceder-se-á licença ao servidor

- I – Por motivo de doença em pessoal da família;
- II – Para o serviço militar;
- III – Para atividade política;
- IV – Prêmio por assiduidade;
- V – Para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica nomeado pelo Prefeito.

§ 2.º - O servidor público não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 3.º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo .

ARTIGO 58.º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### Da licença por motivo de Doença Em pessoa de Família

ARTIGO 59.º - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro, madrasta, ascendente, descendente, enteado colateral consanguíneos até o segundo grau civil, mediante a comprovação médica.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser / prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo permanente, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

### SEÇÃO III

#### Da licença para o Serviço Militar

ARTIGO 60.º - Ao servidor público convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas no Artigo 72, inciso V desta Lei.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar o servidor terá até trinta dias sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

### SEÇÃO IV

#### Da licença para atividades Política

ARTIGO 61.º - O servidor público terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1.º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função e que exerça o cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

### SEÇÃO V

#### Da licença Prêmio por Assiduidade

ARTIGO 62.º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor público fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do emprego.

ARTIGO 63.º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento em pessoa da família;
- b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e
- c) desempenho de mandato classista.

§ 1.º- As faltas injustificadas ao serviço, que excederem a 5 (cinco ) retardarão a licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2.º- Na ocorrência da situação prevista no Inciso II, iniciar –se –á a contagem de novo período aquisitivo.

ARTIGO 64.º - O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

ARTIGO 65.º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença – prêmio que o servidor não houver gozado.

## SEÇÃO VI

Da licença para desempenhar  
Mandato Classista

ARTIGO 66.º - É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da carreira ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1.º- Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2.º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

## CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO  
ÓRGÃO OU ENTIDADE

ARTIGO 67.º- O servidor público poderá ser cedido para exercício de outro órgão ou entidade do município, nas seguintes condições:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) em casos previstos em Leis específicas.

§ 1.º- Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será o órgão ou entidade cessionária.

§ 2.º- Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal ao servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

## CAPÍTULO XI DAS CONCESSÕES

ARTIGO 68.º- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço dentro das condições previstas no Capítulo IX, seções I à VI desta Lei.

ARTIGO 69.º- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO XIII DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 70.º- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive prestados às forças armadas, sem prejuízo do que dispõe a legislação providenciária.

ARTIGO 71.º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos os anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 72.º- Além das ausências ao serviço previstas no Art. 67, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de órgão em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades do Município, inclusive na Câmara Municipal;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V – convocação para o serviço militar;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII – licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento de própria saúde até dois anos;

- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de merecimento e de licença – prêmio;
- d) por motivos de acidente em serviço ou doença profissional; e
- e) prêmio por assiduidade.

ARTIGO 73.º - Contar-se –à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço prestado ao Município;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do funcionário até noventa dias;
- III – a licença para atividade política no caso do art. 72, inciso IV;
- IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social; e
- VI – o tempo de serviço relativo a tiro – de – guerra.

§ 1.º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

§ 2.º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3.º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operação de guerra.

§ 4.º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

ARTIGO 74.º - O resultado da contagem do tempo de serviço público neste capítulo tratada não se sobreporá aos critérios estabelecidos pela Legislação Previdenciária, quando for o caso.

### CAPÍTULO XIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 75.º - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ARTIGO 76.º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ARTIGO 77.º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ARTIGO 78.º - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

ARTIGO 79.º - O recurso poderá ser percebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ARTIGO 80.º - O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quantos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ARTIGO 81.º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

ARTIGO 82.º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ARTIGO 83.º - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

ARTIGO 84.º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ARTIGO 85.º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo de força maior.



## CAPÍTULO XIV DOS DEVERES

ARTIGO 86.º - São deveres do servidor público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – Observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente legais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas ou protegidas por sigilo;
  - b) à exposição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas; e
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

## CAPÍTULO XV DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 87 – Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos de execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição dos casos previstos na Lei, o desempenho do cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir o aliciar outro servidor público no sentido de filiação a associação profissional, ou sindical, ou a partido político, no horário de trabalho;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiros ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto situações de emergência e transitórias;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício / do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO XVI DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 88.º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remuneradas de cargos públicos.

§ 1.º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções de autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e dos Municípios.

§ 2.º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

## CAPÍTULO XVII DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 89.º - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 90.º - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidado na forma prevista no artigo 46.

§ 2.º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ARTIGO 91.º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

ARTIGO 92.º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

ARTIGO 93.º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si.

ARTIGO 94.º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO XVIII DAS PENALIDADES

ARTIGO 96.º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes funcionais.

ARTIGO 97.º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições constantes no artigo 87, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

ARTIGO 98.º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta

por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

ARTIGO 99.º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 100.º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;  
II – abandono de cargo;  
III – inassiduidade habitual;  
IV – improbidade administrativa;  
V – incontinência pública e conduta escandalosa;  
VI – insubordinação grave em serviço;  
VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;  
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;  
IX – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;  
X – lesão aos cofres públicos a dilapidação ao patrimônio municipal;  
XI – corrupção;  
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e  
XIII – transgressão do artigo 87, incisos X a XII;  
XIV – outros casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho;  
XV – incapacidade comprovada para exercer o cargo em que está lotado.

ARTIGO 101.º - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

Parágrafo Único – Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos, empregos ou funções e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

ARTIGO 102.º - A demissão nos cargos dos incisos IV, VIII e X do artigo 100, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ARTIGO 103.º - Configura abandono de emprego ou cargo a ausência internacional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 104.º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 105.º - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa d sanção disciplinar.

ARTIGO 106.º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, as de demissão e cassação, de disponibilidade;

II – pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo efetivo.

ARTIGO 107.º - A demissão por infringência do artigo 87, incisos X e XII e a destituição de função prevista no artigo 100, inciso V, incompatibiliza o ex- servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao servidor público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 100, incisos I, II, VIII, X, e XI.

ARTIGO 108.º - Será cassada a disponibilidade do inativo:

I – que infringir proibição constante do artigo 87 incisos VIII e XIV;

II – que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

ARTIGO 109.º - A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição em cargo de comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2.º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 3.º - A abertura de sindicância com a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4.º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO XIX DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 110.º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 111.º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço dos denunciantes e seja formulada por escrito, confirmada autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ARTIGO 112.º - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar :

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III – abertura de inquérito administrativo.

ARTIGO 113.º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### SEÇÃO II Do afastamento Preventivo

ARTIGO 114.º - Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### SEÇÃO III

## Do Processo Disciplinar

ARTIGO 115.º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

ARTIGO 116.º - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta por três servidores públicos estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo designação decair em um de seus membros.

§ 2.º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou do inquérito parente do acusado, consanguíneo o a fím, de linha reta ou colateral até o terceiro grau.

ARTIGO 117.º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação só fato ou exigido pelo interesse da administração.

ARTIGO 118.º - O processo disciplinar iniciar-se com a publicação do ato de constituir comissão e compreenderá:

- I – inquérito administrativo; e
- II - Julgamento do feito.

### SUBSEÇÃO I Do Inquérito

ARTIGO 119.º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ARTIGO 120.º - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do progresso.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática do crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente d imediata instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 121.º - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ARTIGO 122.º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnico peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ARTIGO 123.º - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurados, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra – provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º - O presidente da comissão poderá recusar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ARTIGO 124.º - ARTIGO 124.º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

ARTIGO 125.º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2.º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ARTIGO 126.º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 115 à 125 desta Lei.

§ 1.º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos as circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



ARTIGO 127.º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

ARTIGO 128.º - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor público.

§ 1.º - O indicado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º - Em caso de recusa do indicado em opor o ciente uma cópia da citação, o prazo para defesa conta-se –a da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

ARTIGO 129.º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 130.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado em jornal de grande circulação na localidade, pelo menos duas vezes.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

ARTIGO 131.º - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º - A revelia será declarada por tempo nos outros do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2.º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

ARTIGO 132.º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2.º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 133.º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

## SUBSEÇÃO II Do Julgamento

ARTIGO 134.º - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 135.º - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

ARTIGO 136.º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 109, parágrafo 2.º, será responsável na forma do Capítulo XVII, desta Lei.

ARTIGO 137.º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

ARTIGO 138.º - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

ARTIGO 139.º - O servidor público que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

ARTIGO 140.º - Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Revisão do Processo

ARTIGO 141.º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ARTIGO 142.º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo ordinário.

ARTIGO 143.º - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 118 desta Lei.

ARTIGO 144.º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo ordinário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 145.º - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO 146.º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios d comissão de inquérito.

ARTIGO 147.º - O julgamento caberá:

I – ao Prefeito Municipal, quando o processo revisto houver resultado de penalidade, de demissão ou cassação de disponibilidade;

II – Ao secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver penalidade por destituição de cargo em comissão.

III – à autoridade responsável pela designação, quando a penalidade por destituição de cargo em comissão.

§ 1.º - O prazo para julgamento será de até de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligência.

§ 2.º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

ARTIGO 148.º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas em conversão de penalidade e exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravante penalidade.

## CAPÍTULO XX

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 149.º - O plano de seguridade social para o servidor público submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, será aquele constituído pela Lei Municipal n.º 067/92 que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores do Município de Sulina.

ARTIGO 150.º - O plano seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor público a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- proteção à maternidade, à adoção, à paternidade; e
- III – assistência à saúde.

ARTIGO 151.º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas na Lei Municipal n.º 067/92, ou outro que por ventura venha a ser criado.

## CAPÍTULO XXI

### SEÇÃO ÚNICA

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ARTIGO 152.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

ARTIGO 153.º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situação de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – promover campanha de saúde pública;
- IV – atender necessidades relacionadas com a construção de obras públicas;
- V – atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença à remuneração aposentadoria, demissão e falecimento.

Parágrafo Único – O recrutamento será feito mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto a hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo.

ARTIGO 154.º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

ARTIGO 155.º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão contratante.

ARTIGO 156.º - Aplicam-se no que couber, os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis de Trabalho.

## CAPÍTULO XXII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 157.º - O dia do servidor público será comemorado a 28 ( vinte e oito) de outubro.

ARTIGO 158.º - Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo - se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ARTIGO 159.º - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política partidária, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ARTIGO 160.º - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e greve.

Parágrafo Único - Os direitos de greve serão exercidos nos termos e nos limites definidos em Lei.

ARTIGO 161.º - Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu afastamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

ARTIGO 162.º - Ao servidor público investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital , ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego, ou função, sendo – lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1.º - No caso de afastamento do cargo, emprego ou função, o servidor público contribuirá para a seguridade social como se em exercício tivesse.

§ 2.º - O servidor público investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce mandato.

CAPÍTULO XXIII  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS  
FINAIS

ARTIGO 163.º - Os servidores públicos municipais até então regidos pelas Leis Municipais n.º 042/90, de 27 de novembro de 1.990 e 031/90 de 24 de abril de 1.990, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, passando a ocupar os empregos previstos no Plano de Carreira, que se faz pela transferência, enquadramento e transposição, desde que:

I – estejam lotados ou em exercício nos órgãos de administração na data da publicação desta Lei, e por esta Lei optem;

II – haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aquelas dos cargos de carreira; e

III – preencham os demais requisitos exigidos para ingresso na carreira.

§ 1.º - O provimento derivado que se faz pela transferência, enquadramento e transposição para cargos de carreiras desfaz a anterior relação jurídica com a Prefeitura Municipal de Sulina, salvaguardando os direitos até aqui adquiridos, inclusive o tempo de serviço e os quinquênios já concedidos, cabendo para estes servidores, e tão somente para estes, o caráter de primordialidade deste estatuto ora instituído, competindo à Consolidação das Leis de Trabalho, o caráter suplementar, naquilo que couber e que não fira o justo acertado.

§ 2.º - A égide deste Estatuto alerta o sistema da seguridade e aposentadoria em vigência, até aqui aplicada para aqueles servidores submetidos à Lei, ficando assim o sistema previdenciários do Município de Sulina, amparado pela Lei Municipal n.º 067/92, aplicável, a partir desta data, aos remanescentes e àqueles que venham ingressar na carreira pública estatuídos pela presente Lei.

ARTIGO 165.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA – PR, em 09 de julho de 1992.